JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA REVISÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO E SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DO EDITAL

MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC
Secretaria Municipal de Administração, Obras e Serviços Urbanos
Departamento de Engenharia
Processo Licitatório nº 77/2026 Concorrência Eletrônica nº 77/2026
Objeto: **Contratação de empresa especializada para execução, em regime de empreitada por preço global (materiais e serviços), de obra de engenharia consistente na Pavimentação da Pista de Pouso e Decolagem (Eixo 01) com 970,00 metros de extensão do Aeródromo de Itapiranga/SC**.

I. DO CONTEXTO

O presente Departamento de Engenharia foi instado a se manifestar em razão da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa GAIA RODOVIAS LTDA. (CNPJ nº 03.257.777/0001-24), protocolada em 07 de julho de 2026, que aponta possíveis inconsistências técnicas no orçamento-base que integra o Edital da Concorrência Eletrônica nº 77/2026, especificamente nos seguintes pontos:

(a) composição dos preços dos insumos betuminosos (CAP 50-70, CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-1C);

(b) ausência de demonstração da metodologia de composição dos custos de transporte dos itens denominados "Fornecimento e Transporte";

(c) superveniência de fato geopolítico que alterou significativamente os custos dos derivados de petróleo após a data-base do orçamento (fevereiro/2026);

(d) inadequação da Composição Unitária COMP-07, referente à cerca de proteção perimetral, quanto aos coeficientes de mão de obra e quantitativos de formas para fundação em baldrame.

II. DA PROVIDÊNCIA ADOTADA: CONTATO COM A EMPRESA RESPONSÁVEL PELO PROJETO E ORÇAMENTO

Diante da natureza eminentemente técnica dos apontamentos constantes da impugnação, este Departamento de Engenharia procedeu o contato formal com a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo e do orçamento-base que integram o Edital, a fim de verificar, em caráter preliminar, a procedência das alegações apresentadas pela impugnante.

Na interlocução mantida, foram submetidos à empresa projetista os seguintes questionamentos específicos:

1) Se os preços dos insumos betuminosos adotados na planilha orçamentária observaram corretamente a incidência do ICMS de 17% e do BDI de fornecimento de 15% sobre os valores oficiais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme metodologia declarada no próprio orçamento;

2) Se existe memória de cálculo que demonstre a composição dos custos de transporte dos materiais betuminosos nos itens denominados "Fornecimento e Transporte" (itens 4.7, 4.8 e 4.9 da planilha orçamentária), considerando fatores como distância de transporte, fretes especializados para produtos perigosos, seguros e demais custos logísticos;

3) Se os valores originalmente adotados na data-base de fevereiro/2026 permanecem aderentes à realidade de mercado, considerando os sucessivos reajustes oficiais dos preços dos derivados de petróleo verificados nos meses subsequentes (março a junho de 2026), conforme demonstrado pelos Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias do DNIT, calculados pela Fundação Getulio Vargas – FGV, e pelas tabelas de preços médios mensais da ANP, que registram variação acumulada superior a 30% no Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP e superior a 27% nas Emulsões Asfálticas no período;

4) Se os coeficientes de mão de obra adotados na Composição Unitária COMP-07 (carpinteiro: 0,40 h; servente: 0,60 h) guardam compatibilidade com a produtividade executiva real do serviço de implantação de cerca de proteção perimetral, considerando as etapas de locação, escavação, execução de fundações, montagem de formas, concretagem, posicionamento de mourões, instalação de tela, esticamento, fixações e acabamentos; e se os quantitativos de formas previstos na composição são compatíveis com a solução de fundação em baldrame tipo sapata corrida com seção de 15 x 25 cm prevista no projeto executivo.

III. DA VERIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA NECESSIDADE DE REVISÃO TÉCNICA

Em decorrência do contato mantido com a empresa projetista no dia 14/07/2026 (às 13:40) e da análise preliminar conduzida por este Departamento, verificou-se a necessidade de revisão técnica do orçamento-base, notadamente nos seguintes aspectos:

a) Insumos betuminosos: A confrontação preliminar entre os valores constantes da planilha orçamentária e os preços oficiais divulgados pela ANP, acrescidos do ICMS de 17% e do BDI de 15% — metodologia adotada no próprio orçamento —, revelou indícios de divergência que demandam conferência aprofundada. Ademais, o cenário de mercado dos derivados de petróleo sofreu alteração substancial e documentada após a data-base do orçamento (fevereiro/2026), conforme comprovam os Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias do DNIT/FGV (maio/2026), que apontam variação acumulada no ano de +32,67% para o CAP e +27,68% para a Emulsão Asfáltica. Essa evolução torna imprescindível a verificação da aderência do orçamento à realidade atual do mercado;

b) Custos de transporte: A memória de cálculo referente à composição dos custos de frete dos itens de "Fornecimento e Transporte" necessita ser detalhada e documentada de forma rastreável, a fim de garantir a transparência e a confiabilidade do orçamento estimativo;

c) Composição Unitária COMP-07: Os coeficientes de mão de obra e os quantitativos de formas para fundação da cerca de proteção perimetral merecem reavaliação técnica, para assegurar a compatibilidade com a solução construtiva efetivamente prevista no projeto executivo e com a produtividade praticável em campo;

d) Abrangência da revisão: Considerando que todos os materiais betuminosos integrantes da planilha têm como matéria-prima os derivados de petróleo e estão sujeitos às mesmas oscilações de mercado, a revisão deverá abranger a integralidade dos itens dessa natureza (CAP 50-70, CM-30, Emulsão Asfáltica RR-1C e demais materiais betuminosos eventualmente integrantes das composições de custos).

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Tais questões levantadas encontram fundamento no **art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que determina que "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a

potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto". A manutenção de um orçamento que não reflete as condições reais de mercado compromete simultaneamente o teto de aceitabilidade (item 11.3.1, alínea "a", do Edital) e a aferição de exequibilidade (art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021), contaminando o julgamento objetivo das propostas.

A revisão ora solicitada encontra respaldo no dever de autotutela administrativa e no princípio da motivação, devendo a Administração assegurar que o orçamento estimativo seja confiável, rastreável e aderente ao mercado vigente, sob pena de comprometer a competitividade, a isonomia e a economicidade do certame.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, é dever do responsável por conduzir licitação, a partir de impugnação apontando possíveis irregularidades, realizar a revisão criteriosa das cláusulas e condições questionadas (Acórdão nº 1.414/2023, TCU-Plenário). No mesmo sentido, o TCU assentou que deve constar do Estudo Técnico Preliminar a motivação para a escolha de determinada solução, demonstrando a razão pela qual outras alternativas não se mostram vantajosas, em consonância com o art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021 (Acórdão nº 1129/2025, TCU-Plenário).

V. DA SOLICITAÇÃO À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Diante do exposto, e considerando que:

(i) a impugnação apresentada pela empresa GAIA RODOVIAS LTDA. suscita questionamentos de ordem técnica e financeira do objeto, que demandam exame acurado;

(ii) o contato mantido entre a engenharia com a empresa responsável pelo projeto e orçamento confirmou a necessidade de revisão técnica da planilha orçamentária, especialmente quanto aos insumos betuminosos, à metodologia de composição dos custos de transporte e à Composição Unitária COMP-07;

(iii) a revisão técnica demandará prazo para conferência de composições, cotejamento com tabelas oficiais atualizadas (ANP, SINAPI, SICRO, DNIT/FGV), elaboração de memória de cálculo complementar e eventual retificação de valores;

(iv) caso a revisão resulte em alteração do orçamento estimado e, consequentemente, do valor máximo de aceitabilidade ou de quaisquer outros elementos que influam na formulação das propostas, será necessária a republicação do instrumento convocatório e

a reabertura integral do prazo de publicidade, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, por tratar-se de obra especial de engenharia (art. 55, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021), conforme expressamente previsto no item 13.4 do Edital;

Este Departamento de Engenharia SOLICITA à Comissão de Contratação que proceda à SUSPENSÃO do Edital da Concorrência Eletrônica nº 77/2026, incluindo o adiamento da sessão pública de disputa designada para o dia 29 de julho de 2026, até a conclusão da revisão técnica do orçamento-base pela empresa projetista e em seguida por este Departamento.

Cabe-nos informar que o segundo fiscal técnico do contrato, engenheiro civil Gilberto Pacheco Descovi, encontra-se em período de férias e por este motivo não participou desta análise e solicitação, podendo somente vir a participar nas futuras revisões.

Tão logo concluída a revisão, este setor técnico emitirá parecer técnico conclusivo, informando se o orçamento deve ser mantido integralmente, mantido parcialmente ou retificado, acompanhado das respectivas memórias de cálculo e fundamentações técnicas, para subsidiar a decisão da Comissão de Contratação quanto ao prosseguimento ou à republicação do certame.

É o que se justifica e solicita.

Itapiranga/SC, 14 de julho de 2026.

REGIS KUERMER BITTENCOURT:85661619987

Assinado digitalmente por REGIS KUERMER BITTENCOURT:85661619987
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=39383509000104, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=REGIS KUERMER BITTENCOURT:85661619987
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2026.07.14 15:29:01-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Régis Kuermer Bittencourt

Engenheiro Civil - CREA-SC 055.097-7

Matrícula n° 14.978/01

Fiscal Técnico do Contrato

RESPOSTA FINAL À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC Secretaria Municipal de Administração, Obras e Serviços Urbanos
Processo Licitatório nº 77/2026 Concorrência Eletrônica nº 77/2026
Impugnante: GAIA RODOVIAS LTDA. – CNPJ nº 03.257.777/0001-24
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução, em regime de empreitada por preço global (materiais e serviços), de obra de engenharia consistente na Pavimentação da Pista de Pouso e Decolagem (Eixo 01) com 970,00 metros de extensão do Aeródromo de Itapiranga/SC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa GAIA RODOVIAS LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 77/2026.
A impugnante sustenta, em síntese:

(a) inconsistências na composição dos preços dos insumos betuminosos (CAP 50-70, CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-1C), indicando subavaliação em relação aos valores oficiais da ANP, acrescidos de ICMS de 17% e BDI de 15%;
(b) ausência de demonstração da metodologia de composição dos custos de transporte dos itens denominados "Fornecimento e Transporte";
(c) superveniência de fato geopolítico (conflito EUA-Irã, deflagrado em 28/02/2026) que alterou significativamente os custos dos derivados de petróleo após a data-base do orçamento (fevereiro/2026), com variação acumulada superior a 32% no CAP e superior a 27% nas emulsões asfálticas, conforme demonstrado pelos Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias do DNIT, calculados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, e pelas tabelas de preços médios mensais da ANP;
(d) inconsistência da Composição Unitária COMP-07, referente à cerca de proteção perimetral, quanto aos coeficientes de mão de obra e quantitativos de formas para fundação em baldrame tipo sapata corrida (seção 15 x 25 cm).
A impugnação vem instruída com: Parecer Técnico subscrito pelo Engenheiro Cristian Ticiani (CREA/SC 050.851-0); Planilhas de Reajustamento de Obras Rodoviárias do DNIT – Índices FGV (maio/2026); Planilhas oficiais de preços da ANP (fevereiro a maio/2026); Notas Fiscais de aquisição de CAP 50-70 pela impugnante (fevereiro, março, abril e junho/2026); e documentação de qualificação da impugnante.

Requer, ao final, a retificação do orçamento estimado, a revisão da composição COMP-07, a demonstração da memória de cálculo dos custos de transporte, a suspensão da sessão pública e a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais.

II. ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e legítima.
O Edital estabelece, em seu item 13.1, que "Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados à Comissão de Contratação, até 3 (três) dias

úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública". A sessão de disputa está designada para o dia 29 de julho de 2026, e a impugnação foi protocolada em 07 de julho de 2026, dentro do prazo legal.
No plano normativo, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.
A doutrina registra que "Dessa forma, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não há distinção, para efeito de impugnação ao edital, entre licitantes e não licitantes – até porque, antes da data marcada para a apresentação dos envelopes, não se sabe, a rigor jurídico, quem é e quem não é licitante. O direito à impugnação é reconhecido a ambos, os prazos são os mesmos, tanto para a impugnação quanto para a resposta. Ademais, todas as prescrições sobre impugnação valem para os pedidos de esclarecimentos, que são equivalentes. O tratamento jurídico é o mesmo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 724).
Ainda, o Tribunal de Contas da União assentou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de possíveis irregularidades, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida (Acórdão nº 1.414/2023, TCU-Plenário).
Assim, CONHEÇO da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1. Do dever de análise substancial do conteúdo da impugnação

A impugnação não pode ser tratada como mera formalidade procedimental. Seu conteúdo deve ser analisado substancialmente pela Administração.

Conforme a doutrina: "Ora, ciente de ilegalidade, pelo meio que for, o agente administrativo deve tomar providências para corrigi-la, por força do princípio da legalidade e do seu consectário da autotutela. Prosseguindo com o raciocínio, no fim das contas, dentro ou fora do prazo, o teor de pedido de esclarecimento ou de impugnação deve ser analisado pela Administração, seja para rejeitá-lo ou para acatá-lo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 724).

III.2. Do orçamento estimado e da compatibilidade com os preços de mercado

O art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado. No presente certame, o Edital adotou como critérios de aceitabilidade, conforme item 11.3.1: "(a) O preço global da proposta, que não poderá ser superior ao valor máximo estimado pela Administração (R$ 6.860.743,06)" e "(b) A exequibilidade do preço global, nos termos do art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (presunção relativa de inexequibilidade para valores inferiores a 75% do orçado)".
Eventual inadequação relevante do orçamento-base pode afetar simultaneamente (i) o teto de aceitabilidade e (ii) a aferição de exequibilidade, contaminando todo o julgamento objetivo das propostas. A impugnação apresenta, sob esse prisma, fundamento juridicamente relevante.

III.3. Da providência adotada: submissão ao setor técnico competente

Considerando que os questionamentos apresentados pela impugnante recaem sobre aspectos eminentemente técnicos do orçamento-base, composição de preços de insumos betuminosos, metodologia de composição de custos de transporte, aderência do orçamento ao mercado atual e adequação de composição unitária, esta Comissão de Contratação submeteu a impugnação ao Departamento de Engenharia, setor técnico responsável pela elaboração do orçamento e dos anexos do Edital, para manifestação fundamentada.

A providência encontra amparo na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023, que dispõe: "O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos" (art. 17, §1º, da IN SEGES/MGI nº 2/2023).

A doutrina, aliás, ressalta que a resposta definitiva, sobretudo quando implica revisão do edital, deveria passar pelo crivo e aprovação da autoridade competente: "Seria correto que o agente de contratação ou comissão de contratação avaliasse preliminarmente pedido de esclarecimento e impugnação, porém a resposta definitiva, sobretudo se ela implica revisão do edital, deveria passar pelo crivo e aprovação da autoridade competente, quem tem a atribuição de dispor e realizar as alterações do edital." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 725).

III.4. Da manifestação do Departamento de Engenharia

O Departamento de Engenharia, após contato formal com a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo e do orçamento-base, realizado em 14/07/2026, emitiu Justificativa Técnica para Revisão do Orçamento Estimado e Solicitação de Suspensão do Edital, subscrita pelo Engenheiro Civil Régis Kuermer Bittencourt (CREA/SC 055.097-7, Matrícula nº 14.978/01), Fiscal Técnico do Contrato, concluindo pela necessidade de revisão técnica do orçamento-base, notadamente nos seguintes aspectos:

(a) Insumos betuminosos: A confrontação preliminar entre os valores constantes da planilha orçamentária e os preços oficiais divulgados pela ANP, acrescidos do ICMS de 17% e do BDI de 15% – metodologia adotada no próprio orçamento –, revelou indícios de divergência que demandam conferência aprofundada. Ademais, o cenário de mercado dos derivados de petróleo sofreu alteração substancial e documentada após a data-base do orçamento (fevereiro/2026), conforme comprovam os Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias do DNIT/FGV (maio/2026), que apontam variação acumulada no ano de +32,67% para o CAP e +27,68% para a Emulsão Asfáltica;

(b) Custos de transporte: A memória de cálculo referente à composição dos custos de frete dos itens de "Fornecimento e Transporte" necessita ser detalhada e documentada de forma rastreável;

(c) Composição Unitária COMP-07: Os coeficientes de mão de obra e os quantitativos de formas para fundação da cerca de proteção perimetral merecem reavaliação técnica, para assegurar a compatibilidade com a solução construtiva prevista no projeto executivo;

(d) Abrangência da revisão: A revisão deverá abranger a integralidade dos itens de natureza betuminosa (CAP 50-70, CM-30, Emulsão Asfáltica RR-1C e demais materiais betuminosos eventualmente integrantes das composições de custos).

O setor técnico solicitou expressamente a suspensão do Edital, incluindo o adiamento da sessão pública designada para 29 de julho de 2026, até a conclusão da revisão técnica do orçamento-base, informando que

tão logo concluída a revisão, emitirá parecer técnico conclusivo, informando se o orçamento deve ser mantido integralmente, mantido parcialmente ou retificado, acompanhado das respectivas memórias de cálculo e fundamentações técnicas.
Registre-se que o Fiscal Técnico informou que o segundo fiscal do contrato, Engenheiro Civil Gilberto Pacheco Descovi (Matrícula nº 16.231/02), encontra-se em período de férias e por este motivo não participou desta análise e solicitação, podendo participar nas futuras revisões.

III.5. Da análise jurídica pela Comissão de Contratação

Em face da manifestação técnica do Departamento de Engenharia, esta Comissão de Contratação reconhece que a impugnação apresentada pela empresa GAIA RODOVIAS LTDA. suscita questionamentos de ordem técnica e financeira do objeto que demandam exame acurado, justificando o adiamento da sessão pública.
A orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul é no sentido de que "é recomendável a suspensão da sessão pública de recebimento de proposta apenas em casos que sejam suscitados, na impugnação ou no pedido de esclarecimentos, questionamentos de ordem técnica ou financeira do objeto, que demandem exame mais acurado" (Conclusão Técnica nº 21, TCE-RS, 2025).

No mesmo sentido, a doutrina assinala que a licitação não deve prosseguir sem resposta definitiva e, caso necessário, deve ser postergada: "A segunda impropriedade é consequência da primeira, porque, sendo obrigado a responder até o dia útil anterior à data da abertura, não tem lugar conceder ou não conceder efeito suspensivo, dado que a licitação não pode ser aberta e prosseguir sem a resposta à impugnação e ao pedido de esclarecimento." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 726).
Ademais, como a conclusão da revisão técnica demandará prazo superior ao disponível antes da data designada para a sessão de disputa, e como a resposta à impugnação deve ser publicada até o último dia útil anterior à data da abertura do certame, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se o adiamento da sessão pública.
Conforme a doutrina: "O parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 também exige que as impugnações devem ser respondidas, no mais tardar, no último dia útil anterior à data da abertura da licitação. Garante-se que os licitantes, na pior das hipóteses, tenham ciência sobre o teor da resposta com um dia útil de antecedência em relação à abertura da licitação, para prepararem suas propostas e documentos." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 724-725).
E mais: "Por via de consequência, se a resposta não ocorrer no prazo legal, o autor da impugnação tem direito ao adiamento da abertura da licitação, para que se lhe garanta o intervalo de, no mínimo, um dia útil entre a data da resposta à impugnação e a data da abertura da licitação." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 725).

III.6. Dos efeitos do acolhimento da impugnação: necessidade de republicação e reabertura de prazo

Caso da revisão técnica resulte alteração do edital ou de seus anexos com repercussão sobre a formulação das propostas, impõe-se a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral do prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A doutrina é expressa: "Acolhida impugnação e se, de qualquer modo, ela implicar alteração no edital, é imperativo dar-lhe novamente publicidade e contar o prazo desde o início, por força do §1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, que, na verdade, é mera consequência do princípio da isonomia. O racional também vale para pedido de esclarecimento cuja resposta importe alteração do edital. De acordo com o referido dispositivo, relembre-se, só não é preciso republicar o edital e abrir novamente o prazo nas hipóteses em que a 'alteração não comprometer a formulação das propostas'." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 726).

O próprio Edital já prevê essa consequência em seu item 13.4: "Acolhida a impugnação que implique na alteração do Edital, capaz de afetar a formulação das propostas, será designada nova data para a realização do certame, quando será novamente publicado pelos mesmos meios inicialmente divulgados, observado o prazo mínimo de publicidade de 25 (vinte e cinco) dias úteis, por tratar-se de obra especial de engenharia, nos termos do art. 55, inciso II, alínea 'b', da Lei Federal nº 14.133/2021".

A jurisprudência do TCE-SP reforça a necessidade de complementação e correção dos documentos técnicos quando identificadas inconsistências, determinando "a complementação dos documentos técnicos com o detalhamento ou indicação de norma de referência" e "a correção de inconsistências identificadas pela área técnica, como divergências de valores entre planilhas e edital, defasagem das tabelas de referência utilizadas, falhas na composição de custos e erros aritméticos, bem como a revisão da planilha orçamentária e dos quantitativos de mão de obra" (Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025).

III.7. Da vinculação da resposta à impugnação

Registre-se, por fim, que a presente decisão vincula os participantes e a Administração, em consonância com o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, segundo o qual "as respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no §1º, e vincularão os participantes e a Administração".

A doutrina confirma: "O decidido por ocasião de pedido de esclarecimento e de impugnação ao edital incorpora-se ao edital e a Administração vincula-se à sua resposta, o que é decorrência da boa-fé objetiva e do princípio da proteção à confiança legítima. Não seria plausível que a Administração oferecesse resposta a pedido de esclarecimento em dado sentido e, depois, no transcurso da licitação, adotasse posição diversa." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 726).

No mesmo sentido, o TCU assentou que "os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório" (Acórdão nº 179/2021, TCU-Plenário).

IV. DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por GAIA RODOVIAS LTDA. e, no mérito, ACOLHO-A PARCIALMENTE, nos seguintes termos:

1. ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para determinar a reanálise técnica formal do orçamento-base, pelo Departamento de Engenharia e pela empresa projetista, nos seguintes pontos:

- (i) composição dos preços dos insumos betuminosos (CAP 50-70, CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-1C), mediante confrontação com os preços oficiais da ANP, acrescidos do ICMS de 17% e do BDI de 15%, conforme metodologia adotada no próprio orçamento;
- (ii) metodologia de composição dos custos de transporte dos itens de "Fornecimento e Transporte", com elaboração de memória de cálculo rastreável e documentada;
- (iii) aderência do orçamento estimado à realidade de mercado vigente, considerando os Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias do DNIT/FGV e os preços médios mensais da ANP, que registram variação acumulada superior a +32,67% para o CAP e superior a +27,68% para a Emulsão Asfáltica no período de janeiro a maio de 2026;
- (iv) adequação da Composição Unitária COMP-07, quanto aos coeficientes de mão de obra, produtividade adotada e quantitativos de formas para execução da fundação em baldrame tipo sapata corrida (seção 15 x 25 cm), em compatibilidade com a solução construtiva prevista no projeto executivo.

2. SUSPENDER/ADIAR a sessão pública designada para o dia 29 de julho de 2026, a fim de possibilitar a conclusão da revisão técnica do orçamento-base, evitando a abertura do certame com dúvida relevante e fundamentada sobre a consistência do orçamento estimado, em atenção ao dever de autotutela administrativa e aos princípios da economicidade, competitividade e isonomia.

3. Caso a revisão técnica confirme a necessidade de alteração do edital ou de seus anexos com impacto na formulação das propostas, determinar a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral do prazo de publicidade, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.4 do Edital, observado o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, por tratar-se de obra especial de engenharia (art. 55, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021).

4. Caso a revisão técnica conclua pela manutenção integral do orçamento e das composições, divulgar resposta motivada e complementar com a memória técnica pertinente, mantendo-se o certame em nova data a ser oportunamente designada.

5. Determinar a divulgação da presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município (itapiranga.atende.net), no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.7 do Edital.

V. ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Engenharia para conclusão da revisão técnica do orçamento-base, com a emissão de parecer técnico conclusivo, informando se o orçamento deve ser mantido integralmente, mantido parcialmente ou retificado, acompanhado das respectivas memórias de cálculo e fundamentações técnicas.

Após, retornem os autos a esta Comissão de Contratação para as providências subsequentes.

Itapiranga/SC, 15 de julho de 2026.

JANETE FRANTZ BAUMANN:62138499987

Assinado digitalmente por JANETE FRANTZ BAUMANN:62138499987
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=39383509000104, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=JANETE FRANTZ BAUMANN:62138499987
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.15 08:48:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

JANETE FRANTZ BAUMANN
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

REFERÊNCIAS

- Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 23; art. 55, §1º e inciso II, alínea "b"; art. 59, §4º; art. 164 e parágrafo único).
- Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (art. 16, §§1º, 2º e 4º).
- Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023 (art. 17, §1º).
- Acórdão nº 1.414/2023, TCU-Plenário (dever de revisão criteriosa a partir de impugnação).
- Acórdão nº 1129/2025, TCU-Plenário (motivação para escolha de soluções no ETP).
- Acórdão nº 179/2021, TCU-Plenário (natureza vinculante dos esclarecimentos).
- Conclusão Técnica nº 21, TCE-RS (2025) (suspensão da sessão pública em caso de questionamentos técnicos ou financeiros).
- Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025 (complementação de documentos técnicos e correção de inconsistências em composições de custos).
- NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 724-726.
- Item 11.3.1, alíneas "a" e "b", do Edital (critérios de aceitabilidade).
- Item 13.1 do Edital (prazo para impugnação).
- Item 13.4 do Edital (republicação do edital em caso de acolhimento de impugnação com alteração que afete propostas).
- Item 13.7 do Edital (divulgação das respostas e vinculação).